



LEI Nº 6.478, DE 22 DE MARÇO DE 2019.

ESTABELECE O PERCENTUAL PARA PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Betim, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido que o município de Betim deverá pagar os seus precatórios, na proporção de 1/12 (um doze avos) do valor calculado sobre 2% (dois por cento) da receita corrente líquida dos últimos 12 (doze) meses, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial instituído pela Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Parágrafo único. Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal de 1988, verificado no período compreendido pelo segundo mês imediatamente anterior ao de referência e os 11 (onze) meses precedentes, excluídas as duplicidades, e deduzidas às previsões estabelecidas nos incisos I, II e III, art. 100 da Constituição Federal de 1988.



Art. 2º Fica estabelecido que os débitos do Município vencidos e os que vencerão dentro do período estabelecido no art. 101, da Constituição Federal de 1988, os pagamentos deverão ser integralizados até 31 de dezembro de 2024.

Art. 3º Fica estabelecido que o montante total de débitos decorrentes de condenações judiciais em precatórios e obrigações de pequeno valor, em período de 12 (doze) meses, ultrapasse a média do comprometimento percentual da receita corrente líquida nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores, a parcela que exceder esse percentual poderá ser financiada, excetuada dos limites de endividamento, conforme previsão §19, art. 100 da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único. Para o disposto no *caput* deste artigo, entende-se como condenações judiciais em precatórios e obrigações de pequeno valor, o montante igual ou inferior a 15 (quinze) salários mínimos, conforme estabelecido no art. 1º da Lei Municipal nº 5.852, de 10 de abril de 2015.

Art. 4º Fica definido que o precatório com valor superior a 15% (quinze por cento) do montante dos precatórios apresentados nos termos do § 5º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, 15% (quinze por cento) do valor deste precatório serão pagos até o final do exercício seguinte e o restante em parcelas iguais nos 5 (cinco) exercícios subsequentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária, ou mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios.

Parágrafo único. Para a previsão estabelecida no *caput* deste artigo a redução deverá ser no máximo de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado, conforme previsão do § 20, art. 100 da Constituição Federal de 1988.



Art. 5º Fica definido que o Município deverá aferir mensalmente, em base anual, o comprometimento de suas respectivas receitas correntes líquidas com o pagamento de precatórios e obrigações de pequeno valor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Betim, 22 de março de 2019.



Vittorio Mediolli
Prefeito Municipal

(Originária do Projeto de Lei nº 005/19, de autoria do de autoria do Prefeito Municipal Vittorio Mediolli)